SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750362 - SP(2024/0356867-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	U C C DE T M
ADVOGADOS	:	BARBARA REGINA MACIEL VERA - SP486819
		RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVADO	:	M DOS S P - ESPÓLIO
REPR. POR	:	C T S P - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP073891

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COBERTURA DE EXAME PET-CT ONCOLÓGICO ROL DA ANS. PRESCRITO EM TRATAMENTO DE CÂNCER E IRRELEVÂNCIA DA NATUREZA DO ROL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 10, § 4º, e 35-F, da Lei n. 9.656/1998; 4º, III, da Lei n. 9.961/2000; 51, IV, § 1º, II, e 54, § 4º, do CDC, e pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação cominatória c/c tutela antecipada e ressarcimento de valores pagos, buscando cobertura de exame PET-CT oncológico e ressarcimento de despesas já realizadas.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, responsabilizou a operadora pelo custeio do PET-CT e condenou ao ressarcimento de R$ 8.800,00 com correção e juros, fixando honorários de 10% do valor da condenação.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, majorando os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão afastou a obrigatoriedade do rol da ANS e dos limites contratuais, impondo cobertura ao PET-CT fora da Diretriz de Utilização n. 60 do Anexo II da Resolução n. 465/2021; e (ii) saber se a cláusula limitativa de cobertura, redigida com destaque em contrato de adesão, é válida à luz dos arts. 51, IV, § 1º, II, e 54, § 4º, do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão está alinhado à jurisprudência desta Corte de que, em tratamento

Documento eletrônico VDA54870649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:57
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 271711a5-9f22-4d53-9ff2-9dadc92db651

oncológico, é devido o custeio de exames, procedimentos e medicamentos prescritos, sendo desinfluente a natureza do rol da ANS quando demonstradas imprescindibilidade clínica e evidência científica, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. Rever as premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem sobre prescrição médica e a adequação clínica do PET-CT demandaria reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

8. A alegação fundada em diretrizes e resoluções da ANS envolve atos normativos secundários, matéria estranha ao recurso especial, que se limita à interpretação de lei federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que impõe o custeio de exames oncológicos prescritos, sendo desinfluente a natureza do rol da ANS. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o revolvimento do conjunto fático-probatório sobre a imprescindibilidade clínica do PET-CT. 3. O recurso especial não é via adequada para discutir violação de atos normativos secundários da ANS".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10 § 4º e 35-F; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III; CDC, arts. 51, IV, § 1º, II, e 54, § 4º; CPC, art. 85, §§11 e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.111.679/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.154.425/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.297.224/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.099.007/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54870649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:57
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 271711a5-9f22-4d53-9ff2-9dadc92db651

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54870649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:57
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 271711a5-9f22-4d53-9ff2-9dadc92db651

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750362 - SP (2024/0356867-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	U C C DE T M
ADVOGADOS	:	BARBARA REGINA MACIEL VERA - SP486819
		RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVADO	:	M DOS S P - ESPÓLIO
REPR. POR	:	C T S P - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP073891

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COBERTURA DE EXAME PET-CT ONCOLÓGICO ROL DA ANS. PRESCRITO EM TRATAMENTO DE CÂNCER E IRRELEVÂNCIA DA NATUREZA DO ROL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 10, § 4º, e 35-F, da Lei n. 9.656/1998; 4º, III, da Lei n. 9.961/2000; 51, IV, § 1º, II, e 54, § 4º, do CDC, e pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação cominatória c/c tutela antecipada e ressarcimento de valores pagos, buscando cobertura de exame PET-CT oncológico e ressarcimento de despesas já realizadas.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, responsabilizou a operadora pelo custeio do PET-CT e condenou ao ressarcimento de R$ 8.800,00 com correção e juros, fixando honorários de 10% do valor da condenação.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, majorando os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão afastou a obrigatoriedade do rol da ANS e dos limites contratuais, impondo cobertura ao PET-CT fora da Diretriz de Utilização n. 60 do Anexo II da Resolução n. 465/2021; e (ii) saber se a cláusula limitativa de cobertura, redigida com destaque em contrato de adesão, é válida à luz dos arts. 51, IV, § 1º, II, e 54, § 4º, do CDC.

Documento eletrônico VDA53678021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/01/2026 10:55:10
Código de Controle do Documento: 9810ae61-5518-4fad-9ff9-b20b3c535b5b

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão está alinhado à jurisprudência desta Corte de que, em tratamento oncológico, é devido o custeio de exames, procedimentos e medicamentos prescritos, sendo desinfluente a natureza do rol da ANS quando demonstradas imprescindibilidade clínica e evidência científica, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. Rever as premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem sobre prescrição médica e a adequação clínica do PET-CT demandaria reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

8. A alegação fundada em diretrizes e resoluções da ANS envolve atos normativos secundários, matéria estranha ao recurso especial, que se limita à interpretação de lei federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que impõe o custeio de exames oncológicos prescritos, sendo desinfluente a natureza do rol da ANS. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o revolvimento do conjunto fático-probatório sobre a imprescindibilidade clínica do PET-CT. 3. O recurso especial não é via adequada para discutir violação de atos normativos secundários da ANS".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10 § 4º e 35-F; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III; CDC, arts. 51, IV, § 1º, II, e 54, § 4º; CPC, art. 85, §§11 e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.111.679/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.154.425/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.297.224/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.099.007/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por U. C. C. DE T. M. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por não ter sido demonstrada a violação dos arts. 10, § 4º, e 35-F, da Lei n. 9.656/1998, 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, 51, IV, § 1º, II, e 54, § 4º, do CDC, e pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA53678021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/01/2026 10:55:10
Código de Controle do Documento: 9810ae61-5518-4fad-9ff9-b20b3c535b5b

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação cível, nos autos de ação cominatória c/c tutela antecipada e ressarcimento de valores pagos.

O julgado foi assim ementado (fl. 247):

> Apelação. Plano de saúde. Ação de Obrigação de Fazer. Pretensão de compelir a operadora de saúde requerida a custear os exames denominados "PET-CT", além de ressarcir os gastos com exames anteriores. Sentença de procedência. Recurso da requerida. Expressa prescrição médica para realização do exame "PET-CT" que torna injustificável a negativa manifestada pela requerida, consubstanciada na falta de preenchimento dos requisitos estabelecidos no rol de procedimentos editados pela ANS. Inteligência das Sumulas 95 e 96 do E.TJSP. Sentença mantida. Recurso não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 10, § 4º, e 35-F, da Lei n. 9.656/1998, e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, porque o acórdão teria afastado a observância obrigatória do rol da ANS e dos limites contratuais, impondo cobertura ao exame PET-CT em caso cuja demonstração médica não foi apresentada em concordância com as hipóteses previstas na Diretriz de Utilização n. 60 - Anexo II da Resolução Normativa ANS n. 465/2021; e

b) 51, IV, § 1º, II, e 54, § 4º, do CDC, já que a cláusula limitativa de cobertura, redigida com destaque, menos no contrato de adesão, é válida e não abusiva.

Requer o provimento do recurso.

Documento eletrônico VDA53678021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/01/2026 10:55:10
Código de Controle do Documento: 9810ae61-5518-4fad-9ff9-b20b3c535b5b

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação cominatória c/c tutela antecipada e ressarcimento de valores pagos em que a parte autora pleiteou a cobertura de exame PET-CT oncológico, bem como o ressarcimento de despesas já realizadas.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para responsabilizar a operadora do plano de saúde pelo custeio do PET-CT já realizado e condená-la a ressarcir R$ 8.800,00, com correção e juros, fixando honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (fls. 213-215).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, majorando os honorários (fls. 249-250).

Sobre a suposta violação dos preceitos de natureza infraconstitucional, ressalte-se que, no tocante ao exame oncológico, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "as operadoras de plano de saúde possuem o dever de cobertura de exames, procedimentos ou medicamentos utilizados em tratamento contra o câncer, como no caso dos autos, bem como de que a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS, nessas hipóteses, é desinfluente à análise da obrigatoriedade de custeio" (AgInt no REsp n. 2.111.679 /SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024).

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.154.425/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.297.224/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023 e AgInt noREsp n. 2.099.007/PE,

Documento eletrônico VDA53678021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/01/2026 10:55:10
Código de Controle do Documento: 9810ae61-5518-4fad-9ff9-b20b3c535b5b

relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.

Verifica-se que as instâncias de origem decidiram em sintonia com a jurisprudência do STJ ao reconhecer ser devido o custeio/fornecimento do exame PET-CT para tratamento de câncer prescrito pelo médico assistente, cuja imprescindibilidade e evidências científicas foram demonstradas, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, rever as conclusões do Tribunal *a quo* e concluir, como pretende a recorrente, que "no presente caso, jamais foi demonstrada qualquer adequação do pedido médico em relação às hipóteses autorizadoras" (fl. 258), fazendo referência à norma administrativa da ANS, demandaria o reexame de provas, sendo caso de aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Soma-se, por fim, a circunstância de que a tese deduzida pela recorrente tangencia atos normativos secundários editados por autoridades administrativas (Diretriz de Utilização n. 60 - Anexo II da Resolução Normativa ANS n. 465/2021), matéria estranha ao recurso especial, uma vez que cabe ao STJ interpretar a lei federal. (AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 27/11/2019).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53678021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/01/2026 10:55:10
Código de Controle do Documento: 9810ae61-5518-4fad-9ff9-b20b3c535b5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.750.362 / SP

Número Registro: 2024/0356867-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10351579720228260114

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	U C C DE T M
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		BARBARA REGINA MACIEL VERA - SP486819
AGRAVADO	:	M DOS S P - ESPÓLIO
REPR. POR	:	C T S P - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP073891

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento eletrônico VDA54845791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:03:03
Código de Controle do Documento: 3f870814-8022-4a6f-a84c-cb0a3379f1a5

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54845791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:03:03
Código de Controle do Documento: 3f870814-8022-4a6f-a84c-cb0a3379f1a5